LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
PROCESSO SEI Nº: 154.00005928/2025-10

OBJETO: REFORMA DE AUTOCLAVE

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA. CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

I - RELATÓRIO

Conforme consta em Termo de Julgamento, de 06 de agosto de 2025, que encontra-se disponível no sistema Compras.gov.br, a licitante **RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da licitante **AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.** apresentou recurso com as suas razões, também através do sistema Compras.gov.br.

Por fim, também tempestivamente, houve apresentação de contrarrazões por parte empresa **AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, a **RECORRENTE**, no intuito de que seja inabilitada a sua **CONCORRENTE**, alega três pontos, que são:

1) que o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) apresentado pela empresa **CONCORRENTE**, que é do estado do Amazonas, inviabiliza que ela, enquanto contratada, possa emitir Anotação de

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 5 desse documento.

Responsabilidade Técnica (ART) para um serviço a ser realizado no estado de São Paulo.

2) que a **CONCORRENTE** só possui engenheiro elétrico em seu quadro de responsáveis técnicos, o que, de acordo com diretrizes dos CREAs estaduais e do respectivo conselho federal, os impossibilitam a atuarem com vasos de pressão.
3) que a **CONCORRENTE**, em seu registro do CREA apresentado, possui atribuições para apenas atuar no campo da Engenharia Elétrica.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Resumidamente, a **CONTRARRECORRENTE** apresenta dois pontos em sua defesa, que são:

1) que seu CREA-AM é valido em todo o território nacional e que ela pode sim trabalhar em São Paulo, sendo que tal permissibilidade, inclusive, não se trata de item de habilitação;
2) diz que reúne condições de executar o tipo de serviço solicitado em edital, tendo sido isso comprovado por meio de atestados apresentados na fase de habilitação, além de possuir profissionais capacitados à execução de serviços das mais variadas complexidades.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, tendo como base as contrarrazões apresentadas e as respostas fornecidas pelo CREA paulista.

Quanto ao primeiro ponto, entende-se que é permitido que uma empresa sediada em um estado da federação possa realizar atividades em outros, desde que o prazo de execução seja igual ou inferior a 180 dias, procedimento este denominado "visto". Uma vez que o prazo de entrega do objeto é de 150 dias, entende-se que nada impede a empresa de solicitar o visto após assinatura do contrato.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 5 desse documento.

O segundo ponto se refere à responsabilidade técnica pela execução da reforma da máquina. Sobre isso, o edital diz, no Anexo II – Memorial Descritivo, que deverá ser emitida, após a assinatura do Contrato e antes do início do serviço, uma ART da troca da câmara "por um engenheiro mecânico responsável pela empresa (engenheiro mecânico ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade profissional competente para responsabilidade técnica pelo objeto licitado)". Em suma, isso não é item de habilitação, pois será solicitado apenas quando da assinatura do contrato, ou seja, até lá, a licitante poderá contratar um responsável técnico condizente com as diretrizes do conselho regulamentador da classe profissional. Corrobora nesse sentido a resposta do CREA paulista, que entende que a empresa pode contratar responsáveis técnicos com atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, estando tais atividades vinculadas ao objeto social da empresa.

Sobre o terceiro ponto, antes de abordar o ramo de atuação da empresa cadastrado no CREA, é importante destacar que o objeto da licitação não se restringe apenas ao campo da engenharia mecânica, uma vez que será necessária a troca de toda a parte elétrica da máquina, além da controladora eletrônica. Por conta dessa gama de serviços, é natural e até mesmo esperado que fossem participar do certame empresas da ambas as áreas, uma vez que o edital não faz restrição a uma ou outra área, óbice que também não é feito no âmbito do CREA, conforme ficou evidenciado na resposta fornecida pelo referido órgão fiscalizador e já mencionada no ponto anterior (vinculação da atuação ao objeto social).

Dito tudo isso, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que não há o que ser questionado quanto à habilitação da empresa **AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

IV – DA CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, **não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela empresa RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**, o que nos leva a propor o indeferimento total de seu recurso interposto.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 5 desse documento.

Nada mais a acrescentar, submetemos a presente analise à autoridade superior para que profira sua decisão.

São Paulo, 1º de setembro de 2025.

Evandro Meira Baradel
Pregoeiro / Agente de Contratação

V – DA DECISÃO

À vista dos elementos que instruem a referida análise, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**

Encaminhe-se a decisão ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 1º de setembro de 2025.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Diretor do ICB/USP

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 5 desse documento.

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código GCMP-FG8E-X61T-JHR7 no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/GCMP-FG8E-X61T-JHR7

Evandro Meira Baradel

Nº USP: 3576252

Data: 01/09/2025 14:35 **Perfil assinante::** Pregoeiro

Carlos Pelleschi Taborda

Nº USP: 4788149

Data: 01/09/2025 15:13 **Perfil assinante::** Diretor do ICB/USP